



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

PA nº 08190.064331/13-41

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº10/2016

(Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, neste ato representado pela Promotora de Justiça **WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**, titular da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED; o **CLUBE SOCIAL UNIDADE DE VIZINHANÇA Nº 1**, neste ato representado por seu Diretor, Gerson Dias de Lima, e a **AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS**, neste ato representada por sua Diretora, Bruna Maria Peres Pinheiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, e do artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE¹, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de deficiência;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão das diversas barreiras, notadamente as de natureza arquitetônica, que impedem sua inclusão social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inc. XV, da Constituição Federal, que determinou à *“lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”* (art. 227, § 2º), bem como dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 244).

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II);

¹ http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/1988) e que compete à União editar normas gerais a respeito desta matéria (art. 24, § 1º);

CONSIDERANDO o *status* constitucional (por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal) dos princípios, garantias e direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que entre os princípios constantes de referida convenção internacional encontram-se o da não discriminação, o da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, o do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, o da igualdade de oportunidades, o da **acessibilidade** e o do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “*ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico*”, e que a fruição desses direitos passa pelo deslocamento de um ponto a outro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prevê que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, **esportivas e recreativas**, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização de tais atividades; bem como atribui ao Estado o dever de assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

10.257/2001) que, regulamentando os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e **ao lazer**, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei 4.317/2009, dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e **equipamentos esportivos e de lazer**, públicos e privados, destinados a uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o citado normativo estabelece que a acessibilidade a ser garantida pelo Distrito Federal será alcançada também mediante implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa deficiente nas edificações de uso público e coletivo (art. 98, IX), ainda que de propriedade privada (art. 115);

CONSIDERANDO o entendimento do c. **TJDFT** a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 20130020258282AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 20130020249926AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED o procedimento administrativo nº 08190.064331/13-41, no qual constam reclamações acerca da ausência de acessibilidade nas dependências do Clube



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Social da Unidade de Vizinhança nº 1;

CONSIDERANDO que, no bojo de referido procedimento, foram juntados laudos de perícias realizadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal que constatarem irregularidades no tocante à acessibilidade do local, tendo sido, inclusive, lavrados Autos de Notificação e Infração;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no Ministério Público do Distrito Federal em 06 de julho de 2016, a Diretoria do Clube Vizinhança comprometeu-se a implementar ações concretas visando à acessibilidade no Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1;

CONSIDERANDO que a Diretoria do Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 encaminhou à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência Laudo Técnico de Acessibilidade com as sugestões de solução para a falta de acessibilidade no salão de festas, vestiários da academia e salão superior do restaurante do Clube;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA – TAC**, com força de título extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso XII, do novo Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 compromete-se a:

- a) elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente TAC, Laudo Estrutural das Edificações do Clube;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

- b) elaborar, no prazo de 4 (quatro) meses contados da assinatura do presente TAC, o Projeto Executivo de Arquitetura, Estrutural e Mecânico das Edificações;
- c) elaborar, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente TAC, o cronograma físico-financeiro consistente na obtenção de propostas financeiras junto a empresas de engenharia para execução dos serviços definidos no projeto executivo; e
- d) **cumprir todas as etapas do Projeto Executivo, com a efetiva observância das normas de acessibilidade no salão de festas, vestiários da academia e salão superior do restaurante do Clube até o dia 30/06/2019.**

CLÁUSULA SEGUNDA – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional de Brasília para obtenção do competente licenciamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional de Brasília, o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº1 deverá promover as obras necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade no prazo máximo previsto no **item d** da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – A AGEFIS promoverá a fiscalização do cumprimento do presente TAC mediante inspeções periódicas.

CLÁUSULA QUINTA – A AGEFIS compromete-se a, sempre que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

solicitada, prestar orientações ao Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 a respeito das normas brasileiras de acessibilidade.

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 implicará em **multa diária** no valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, sujeita a **correção monetária**, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED compromete-se a não ingressar com Ação Civil Pública em face do Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1, estritamente quanto ao conteúdo das cláusulas do presente acordo, enquanto o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 não descumprir os compromissos ora assumidos, relativamente às áreas que integram o ajuste.

CLÁUSULA OITAVA – O presente acordo não prejudica o direito de ação individual decorrente de eventuais prejuízos que a falta de acessibilidade possa ocasionar a determinada pessoa.

CLÁUSULA NONA - A interveniente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1, na vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

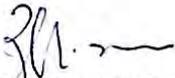
CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

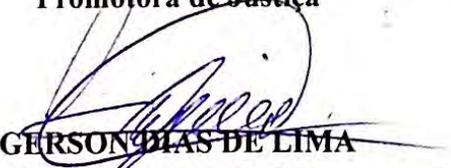
Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS


GERSON DIAS DE LIMA
Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1